Proc. TST - 21 038/45

(TST-129/46)
AM/TV.

É de se confirmar a decisão que bem apreciando as provas dos autos e decidiu aplicando a lei e a jurisprudência com acerto e justiça.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente a Companhia Luz Steárica (Secção "Moinho da Luz") e, como recorrido Januário Crispe:

Reclamou Januário Crispe contra seu empregador sustentando que possuia mais de 17 anos de serviço e que em 1944 fôra o único empregado da Cia. Luz Steárica (Secção "Moinho da Luz") a não receber gratificação anual, indistintamente paga aos demais empregados. Alegou que habitualmente recebia essa gratificação, com exceção dos anos de 1940 a 1942 quando foram suspensas para todos os empregados, e que a ela tinha direito, embora estivesse êle, reclamante, com outra ação por motivo de transferência processando-se na Justiça do Trabalho, o que não seria razão para excluí-lo do benefício.

Defendendo-se a reclamada sustentou que a gratificação era aleatória, constituindo um prêmio aos bons empregados e que o reclamante não a merecia, sendo por isso excluido.

Pediu ainda fosse adiada a audiência a fim de juntar a certidão do julgamento anterior em que a Junta concluira pela ineficiência do serviço do reclamante, justificando, então, a transferência.

A Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte indeferiu êsse pedido de adiamento porque as partes tiveram tempo para a juntada e em vista

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

já ter o julgamento sido adiado por três vezes e, ainda, por se tratar de sentença da própria Junta estando seus Memèros na obrigação de conhecer o que decidiram. Finalmente proferiu a sentença de fls. 13 a 15 condenando a emprêsa ao pagamento na forma do pedido. Tal sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional da Terceira Região, acórdão de fls. 41 em que a alegação de cerceamento de defesa foi desprezada. Entendeu o Tribunal que a gratificação reclamada era habitual e portanto devida, maximé porque concedida a todos com a exceção odiosa do reclamante.

Inconformada a emprêsa interpôs, com invocado apoio nos dispositivos do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o presente recurso extraordinário. Aponta como divergente uma decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região onde se sustentou que a gratificação que integra o salário é aquela que foi ajustada, nos termos do parágrafo - 2º, do artº 457, da Consolidação. Aponta como violados os artigos 848 e 457 do citado diploma.

A Procuradoria é pelo não conhecimento e confirmação.

V O T O: - O Tribunal recorrido sustentou que a gratificação era devida porque habitual e concedida a todos, logo integrava o salário. Sua decisão diverge, pois, do acórdão apontado. Não ocorreu, porém, a violação do artº 848 porque a inquirição é faculdade do juiz segundo entenda necessário. Quanto ao cerceamento, também não ocorreu, porque às partes cumpre providenciar a juntada de documento em tempo hábil.

É, portanto de se conhecer do recurso com fundamento na alínea a, do artº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao mérito, sendo a gratificação habitual e concedida indistintamente aos empregados, excetuando o reclamante, a quem, de resto, anteriormente se pagava êsse prêmio, cometeu a emprêsa uma medida que não se justifica. Se o motivo

M. T. I. C. - C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO

alegado foi a questão da transferência de Ubá para Belo Horizonte, está êste Tribunal na obrigação de manter o acórdão recorrido, pois o caso anterior da transferência foi aqui apreciado, sendo relator o Ministro Caldeira Neto, que julgou essa medida imposta ao empregado como alteração unilateral do contrato.

ISTO POSTO,

ACORDAM, unanimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso manifestado e, de méritis, por maioria de votos, em negar-lhe provimento por nenhuma razão assistir ao recorrente.

Deram-se por impedidos os Srs. Juizes Delfim Moreira e Edgard Ribeiro Sanches.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1946

_____ Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

_____ Relator
Waldemar Ferreira Marques

Ciente _____ Procurador
Baptista Bittencourt

Publicado no Diário da Justiça em 7/11/1961